



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 736186 - PR (2022/0108603-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO
ADVOGADO : PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I S A T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *HABEAS CORPUS*.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, também a dilação probatória na via eleita.

2. Não sendo hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder, é incabível *habeas corpus* de ofício.

3. A obrigação alimentar está vinculada ao binômio possibilidade de quem paga e necessidade de quem pede.

4. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358 do STJ).

5. Em *habeas corpus*, é incabível dilação probatória, já que a prova deve ser pré-constituída, sendo a execução de alimentos a via própria para examinar aspectos acerca da capacidade financeira do paciente.

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 736186 - PR (2022/0108603-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO
ADVOGADO : PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I S A T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *HABEAS CORPUS*.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, também a dilação probatória na via eleita.

2. Não sendo hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder, é incabível *habeas corpus* de ofício.

3. A obrigação alimentar está vinculada ao binômio possibilidade de quem paga e necessidade de quem pede.

4. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358 do STJ).

5. Em *habeas corpus*, é incabível dilação probatória, já que a prova deve ser pré-constituída, sendo a execução de alimentos a via própria para examinar aspectos acerca da capacidade financeira do paciente.

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 1.555-1.562, que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de I. S. A. T., contra decisão do relator do HC n. 0015230-95.2022.8.16.000 (TJPR) que chancelara a decretação da prisão civil pelo Juízo de Direito da Vara de Família de Araucária (PR) nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003591- 39.2021.8.16.0025.

Argumenta a agravante que a decisão monocrática agravada deixou de considerar diversas situações demonstradas nos autos que evidenciam a manifesta ilegalidade da ordem prisional e, assim, a

necessidade de concessão da ordem de *habeas corpus* postulada, bem como nada dispôs sobre a ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), a vedação de decisão-surpresa (art. 10 do CPC), o contraditório (art. 9º do CPC) e a jurisprudência do STJ, razão pela qual merece ser reformada.

Aduz que a antecipação de tutela de alimentos foi deferida *inaudita altera parte*, o que ensejou ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da vedação de decisão-surpresa. Assevera que, na origem, a decisão foi proferida sem a análise da realidade fática do réu, que, ao ser intimado, informou não ter condições econômicas de arcar com os valores na forma fixada e apresentou justificação, juntando aos autos todos os documentos hábeis a comprovar sua realidade econômica e, por consequência, sua hipossuficiência financeira.

Entende que, ao constar da decisão saneadora como pontos controvertidos para a instrução processual as necessidades das alimentandas e a capacidade do alimentante, fica evidente a comprovação cabal da capacidade do paciente. Ademais, o paciente não foi sequer intimado para manifestar-se sobre os cálculos atualizados, em clara afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça..

Afirma também que o paciente vem cumprindo parcialmente a obrigação provisória, efetuando pagamentos parciais de R\$ 500,00 e na maioria dos meses devidos. Argumenta que ambas as filhas beneficiárias da prestação alimentícia são maiores de idade, sendo TAINARA de 18 anos de idade e TALITA de 23 anos, estando ambas plenamente aptas a exercer atividade laboral remunerada. Registra que a própria alimentanda TALITA declarou já estar formada em Direito, desde o final do ano de 2021, inclusive com registro na OAB e endereço profissional.

Reforça que a prisão é totalmente arbitrária e que a decisão do relator é ilegal, pois proferida sem apreciação das teses expostas, além de ser genérica e, evidentemente, teratológica, visto que não enfrentou os argumentos demonstradores da ilegalidade do decreto da prisão civil do paciente, limitando-se a repetir o conteúdo da decisão anterior, sem acrescentar nova fundamentação.

Requer o conhecimento do agravo e, no mérito, seu provimento a fim de que seja reformada a decisão monocrática de fls. 1.555-1.562 e, com isso, concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, revogando-se a prisão civil decretada pelo Juízo da Vara de Família de Araucária nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003591-39.2021.8.16.0025.

Indeferida a liminar pelo então relator (fls. 1.523-1.530).

Informações prestadas às fls. 1.536-1.548, das quais consta que foi monocraticamente extinto o feito sem análise de mérito (com publicação em 30/3/2022), visto que, contra a decisão que decretara a prisão civil do devedor nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003591-39.2021.8.16.0025, foi

interposto concomitantemente agravo de instrumento, autuado sob n. 0015431-87.2022.8.16.0000, no qual as alegações são idênticas àquelas apresentadas no *habeas corpus*, cuja liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (fls. 1.550-1.553).

É o relatório.

VOTO

A decisão atacada não merece reparos uma vez que, no âmbito desta Corte, está pacificado o entendimento de que as decisões dos tribunais de justiça proferidas em última ou única instância devem ser impugnadas por meio de recurso constitucional próprio, seja o especial, seja o ordinário, nos termos do art.105, I, c, e II, a, da Constituição Federal, respectivamente.

O cabimento do *habeas corpus* é, portanto, medida excepcional, a ser utilizada somente para sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

Ao contrário do alegado, inexistente ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, porque a matéria já era objeto de recurso próprio, conforme decisão assim ementada (fl. 518):

HABEAS CORPUS CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. ALEGAÇÕES COM RELAÇÃO A IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A ORDEM DE PRISÃO CIVIL. QUESTÕES QUE JÁ SÃO OBJETO DE ANÁLISE EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS CORPUS QUE REPETE AS ALEGAÇÕES FORMULADAS NAQUELERECURSO. AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COMSUCEDÂNEO RECURSAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 485, IV, CPC/2015 C/C ART. 200, XXIV DO RITJPR. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Está claro, portanto, que o paciente se utiliza da presente demanda constitucional como sucedâneo recursal, o que é incabível, estando a questão em análise submetida à apreciação da Corte de origem no julgamento do recurso de agravo de instrumento, meio legítimo para apreciar a matéria.

Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. **WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRETENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. Possibilidade excepcional entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento

integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem acerca da alegação da impetrante de que o parcelamento do débito alimentar deve ser deferido pois o paciente não tem como pagar o saldo remanescente, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. O STJ já consolidou o entendimento de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

4. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 515.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019, destaquei.)

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Não conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ.

2. Inocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. Decreto prisional em razão do inadimplemento da pensão alimentícia firmada em acordo judicial em ação de execução de alimentos.

4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.

5. Precedentes específicos desta Corte.

6. "HABEAS CORPUS" DENEGADO. (HC n. 562.002/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 29/10/2020, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO DE "WRIT" NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação constitucional será cabível 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.

2. Não é admissível a utilização do "habeas corpus" originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 298.667/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 10/11/2014, destaquei.)

Ademais, conforme asseverado na decisão impugnada, é igualmente pacífico o entendimento do STJ, alinhado com a Súmula n. 691 do STF, de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou de abuso de poder, o que não ocorreu na hipótese.

Observa-se que é exatamente a hipótese em análise, uma vez que o relator na origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, quando se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, conforme já ficou evidenciado na decisão monocrática que denegou a ordem.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura constrangimento ilegal a prisão civil de devedor de alimentos em ação de execução proposta pelo rito dos arts. 528 e 911 do CPC de 2015, visando ao recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem posteriormente (Súmula n. 309 do STJ).

Na mesma linha, encontra-se também pacificada a jurisprudência do STJ de que a via própria para examinar aspectos probatórios sobre a capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade de ter ou não o paciente de cumprir integral ou parcialmente sua obrigação, podendo, aí sim, o julgador avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 744.365/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/6/2022).

Assim, não é possível examinar a ausência de condições do paciente para adimplir a totalidade dos alimentos devidos, bem como a possibilidade das alimentandas de provimento do próprio sustento, haja vista a cognição sumária do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO.

1- O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.

2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte. Precedentes.

3- Ordem denegada. (HC n. 401.903/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

No mérito, destaca a impetrante a maioria das alimentandas como principal motivo da ilegalidade da decisão que decretou a prisão.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alimentandas, ora credoras, atingiram a maioria em 28/11/2016 e 30/4/2021 (fl. 135), conforme documentos anexados.

Entretanto, é firme a jurisprudência do STJ de que a maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar sua necessidade:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ACORDO JUDICIAL. ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. FILHO MAIOR.

DEVER DE ASSISTÊNCIA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. Acordo de alimentos celebrado na presença do magistrado e do Ministério Público, mas sem a participação do advogado do alimentante. Regularidade da transação judicial, haja vista ser a parte capaz, a transação versar sobre direitos patrimoniais e a inexistência de provas de que houve vício de vontade.

2. A obrigação alimentar não cessa automaticamente em virtude da maioridade do filho, subsistindo o dever de assistência do pai fundado no parentesco consanguíneo. O pedido de cancelamento da obrigação está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, nos termos da Súmula nº 358/STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.584.503/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 26/4/2016.)

Não se presta a via de *habeas corpus* para a pretensão de justificar o não pagamento do débito, mas tão somente para apreciar a legalidade ou não da prisão civil e, no caso concreto, inexistindo indício de ilegalidade na decisão que decretou a prisão, tampouco na decisão do Tribunal de origem que a manteve.

Isso porque não comprovou a agravante o pagamento do débito alimentar em questão, sendo insuficientes e abstratas suas alegações para justificar o não pagamento, inexistindo amparo para a alegada impossibilidade do adimplemento da pensão alimentar.

Confirmam-se precedentes:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 309/STJ.

[...]

- O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.

[...] (RHC n. 80.591/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

[...]

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes. [...] (AgRg no HC n. 295.091/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 11/9/2014.)

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

[...]

3. Inviabilidade de dilação probatória na estreita via instrutória do remédio heróico.

4. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. (HC n. 337.402/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 17/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, A ORDEM REQUERIDA NO *WRIT*. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

[...]

2. Dadas as peculiaridades do caso, tem-se a necessidade de ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, que só admite cognição sumária.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no HC n. 428.461/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018.)

Em verdade, pretende a agravante a reforma da decisão ao argumento de impossibilidade do

pagamento nos moldes em que fixados. No entanto, não há sequer prova pré-constituída do alegado.

Incabível, assim, na estreita via do *habeas corpus*, que possui cognição sumária e natureza excepcional, a dilação probatória, tampouco aprofundada análise de provas e fatos controvertidos, necessária à aferição da capacidade financeira do paciente.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 736.186 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0108603-3

Número de Origem:

00035913920218160025 00068013520208160025 00152309520228160000 00724078520208160000
152309520228160000 35913920218160025 68013520208160025 724078520208160000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO
ADVOGADO : PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I S A T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO
ADVOGADO : PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : I S A T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023